ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 243/10

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência em nome do Povo:*

**1- RELATÓRIO**

PETROBRAS INTERNACIONAL BRASPETRO B.V -- SUCURSAL ANGOLA, contribuinte nº 5410002172, sociedade com escritório e representação legal em Luanda, na Rua Pedro Félix Machado, nº 51- 2.° veio apresentar Recurso Contencioso de Impugnação contra o acto de indeferimento tácito, ocorrido em 17 de Abril de 2010 e imputável ao SENHOR MINISTRO DAS FINANÇAS, tendo alegado em resumo o seguinte:

I Do Acto de Indeferimento Tácito

1. Que por intermédio do qual (*acto recorrido*), foi indeferido o recurso hierárquico necessário interposto pela Recorrente em 15 de Fevereiro de 2010 no qual foi requerida a revogação, pelo Senhor Ministro das Finanças, dos actos administrativos da autoria do Senhor Director Nacional de Impostos, datados de 6 de Janeiro de 2010, constante do Ofício nº 006/005/DNI/10, notificado à Recorrente em 12 de Janeiro de 2010;
2. Que por intermédio dos quais o Director Nacional de Impostos, com referência ao Bloco 2/85, determinou existir uma dívida global, da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 87.604.200,00, justificando o montante desta dívida mediante a escrituração de uma conta corrente (doc. 1 e 2).
3. Que no âmbito do exercício da atividade de pesquisa e produção de hidrocarbonetos e na sequência das Declarações Anuais de Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo (IRP) apresentadas pela ora Recorrente, com referência aos exercícios 2002 a 2008, relativos às operações no Bloco 2/85, o Senhor Director Nacional dos Impostos, determinou, através do despacho cuja cópia se juntou como documento nº 2, que a ora Recorrente pagasse, ao Tesouro, a título de IRP, a quantia de USD 5.800.246,00, e a título de Petróleo Lucro da Concessionária Nacional, a quantia de USD 81.803.954,00 (vd.doc. 2);
4. Que pelas razões que adiante serão aprofundadamente escalpelizadas, a ora Recorrente requereu ao Senhor Ministro das Finanças a revogação do Senhor Director Nacional de Impostos com fundamento na sua invalidade;
5. Que em primeiro lugar, através do Recurso Hierárquico Necessário apresentado em 15 de Fevereiro de 2010, o Senhor Ministro das Finanças foi chamado a pronunciar-se sobre uma pretensão concreta da ora Recorrente;
6. Que em segundo lugar, o Senhor Ministro das Finanças era, à data do pedido, a entidade competente para se pronunciar sobre o Recurso Hierárquico apresentado, dado ser o órgão máximo no que respeita às matérias de natureza fiscal, exercendo poderes de direção e chefia sobre o Senhor Director Nacional de Impostos, cabendo-lhe inclusivamente a competência para a revogação das suas decisões;
7. Que em terceiro lugar, o Senhor Ministro das Finanças tinha, salvo o devido respeito, o dever legal de decidir o Recurso Hierárquico Necessário, uma vez que tal ónus decorre dos princípios gerais da actividade administrativa, os quais impõem que a Administração dê resposta às solicitações que lhe são legitimamente dirigidas pelos administrados;
8. Que a entidade recorrida não se pronunciou, até à presente data, sobre a pretensão formulada pela Recorrente, em 15 de Fevereiro de 2010, pelo que, inexistindo decisão expressa, está preenchido o quarto requisito para a verificação do indeferimento tácito;
9. Que o nº1 do art.58º das NPAA e o nº 3 do artigo 14º da LIAA atribuem à falta de decisão, no referido prazo, o significado de indeferimento tácito.

 II - Do Acto Recorrido

1. Que o acto tácito de indeferimento existe para possibilitar a utilização dos meios de impugnação contenciosa, sendo que a sua impugnação abrange os fundamentos e as razões de facto e de direito que constam do referido Despacho de 6 de Janeiro de 2010, do Senhor Director Nacional de Imposto que, entre outras decisões, determinou existir uma dívida global, da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 87.604.200,00;
2. Que o acto tácito de indeferimento do Senhor Ministro não invoca como última decisão pois mais não é do que uma ficção legal, um indeferimento presumido, o qual substitui o anterior acto administrativo que define a situação da ora Recorrente;
3. Que o objeto do recurso abrange o acto ou a omissão administrativa contra a qual se recorreu ou reclamou a decisão que recaiu sobre o recurso hierárquico ou reclamação ou o seu indeferimento tácito quando tal tiver ocorrido.

 III - Da Invalidade do Acto que Indeferiu Tacitamente o Recurso Hierárquico

1. Que a Autoridade estava vinculada a decidir, dentro do prazo legal, o Recurso Hierárquico interposto pela Recorrente, o que não aconteceu, pelo que os pedidos formulados no curso hierárquico foram tacitamente indeferidos;
2. Que a não observância do devedor legal de decidir traduz-se, com o devido e merecido respeito, na violação do direito fundamental - à decisão das pretensões - da ora Recorrente, o qual está consagrado no nº 3 do artigo 200º da Constituição e constitui um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias (art.27º da Constituição) violação essa que se traduz num vício gerador da nulidade do acto em apreço, nos termos e com os efeitos do disposto na alínea d) do nº 2, do artigo 76.° das NPAA;
3. Que o acto recorrido, sendo um acto tácito de indeferimento não deixa de ser um verdadeiro acto administrativo proferido no âmbito de uma relação jurídica administrativa;

IV- Da invalidade do acto que determinou existir uma dívida global da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 87.604,200,00

1. Que no essencial foi a seguinte a posição adoptada pelo Senhor Director Nacional de Impostos, e, 6 de Janeiro de 2010, por intermédio do Ofício nº 006/005/DNI/10 notificado à Recorrente em 12 de Janeiro de 2010: “*Compulsados os registos desta Direcção Nacional, concretamente a Conta Corrente relativa aos impostos adicionais resultantes das decisões das Comissões de Fixação e da Revisão da Companhia Petrobrás, que* se *anexa, apurou-se uma dívida global ao Tesouro Nacional no montante de USD 87.604.200, 00" .*
2. Que o acto Recorrido, na medida em que absorve o teor e fundamentos do acto do Senhor Director Nacional do Impostos, padece de vícios formais, designadamente de falta de fundamentação e de violação do dever de audiência prévia;
3. Que no plano substancial, também está com o devido e merecido respeito em oposição com o quadro legal que se mostra aplicável à matéria em apreço, conforme será evidenciado num segundo momento;
4. Que o acto recorrido é inválido por padecer do vício de falta de fundamentação;
5. Que o dever de fundamentação dos actos administrativos está consagrado nos artigos 67º a 69º das NPAA;
6. Que se extrai da leitura do ofício que se juntou como documento nº 2 supra, que o senhor Director Nacional dos Impostos não fundamentou cabalmente as decisões então adoptadas;
7. Que não indica uma única norma legal que justifique ou fundamente o decidido;
8. Que o acto do senhor Director Nacional dos Impostos, violou o dever de fundamentação e, consequentemente, na medida em que o substitui, o acto recorrido padece do vício de forma por falta de fundamentação, sendo, pois, anulável, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 78º das NPAA;

V - Da invalidade substancial do acto recorrido

1. Que a autoridade Recorrida, através do acto recorrido, que absorve os fundamentos do que havia sido decidido pelo Director Nacional dosImpostos;
2. Que para justificar o montante desta dívida, a autoridade Recorrida junta um saldo de uma conta corrente;
3. Que a Recorrente nunca anuiu na elaboração de uma conta corrente, tendo esta sido criada por única e exclusiva iniciativa da autoridade Recorrida;
4. Que o petróleo-lucro não é um imposto a que a Recorrente esteja sujeita e, como tal, não pode ser havido como uma receita da Administração Fiscal de que a Recorrente seja devedora;
5. Que é pelo facto de o Petróleo-Lucro ter uma natureza ou origem contratual (e não fiscal) que se compreende que as normas que regulam os recebimentos da Concessionária Nacional, não impõem ao Grupo Empreiteiro qualquer obrigação de retenção e/ou entrega da quota-parte do petróleo-lucro da Concessionária Nacional a um terceiro (o Ministério das Finanças ou Direcção Nacional dos Impostos) cfr. Artigos 54º e seguintes da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, Lei nº 13/04, de 24 de Dezembro (LTAP), bem como o Decreto de Concessão do Bloco 3/85 ou o CPP;
6. Que não existe qualquer diploma regulamentar ou norma que atribua à Comissão de Fixação ou qualquer outro órgão o poder de proceder à determinação e cobrança do Petróleo-Lucro devido pelos membros do grupo Empreiteiro à Concessionária Nacional;
7. Que a Concessionária Nacional apenas poderá usar daquele "direito de retenção" que a LTAP lhe confere se e quando as receitas - ou seja, o Petróleo-Lucro lhe seja entregue ou por ela seja exigido. Não se afigura possível que a Concessionária Nacional possa reter o que não está na sua posse.

Terminou formulando os seguintes pedidos:

1. Declarar-se a nulidade ou, não se entendendo, anular-se o acto tácito de indeferimento do Senhor Ministro das Finanças e consequentemente;
2. Deve também declarar-se a nulidade ou, anular-se, o acto praticado pelo Senhor Director Nacional dos Impostos, cujos termos e sentido decisório foram absorvidos pelo Acto Recorrido e pelo qual foi determinado existir uma dívida da Recorrente.

Foi oficiado o Gabinete Jurídico do Ministério das Finanças para, no prazo de 10 dias, remeter a este Tribunal, o processo de procedimento administrativo (fls. 77-78).

Notificado o Ministério Público e a Entidade Recorrida para deduzir oposição, apenas o último veio juntar a contestação, tendo em resumo, aduzido o seguinte (fls.86-110):

1. Que o Recorrido não corrobora a tese propugnada pela Recorrente, antes a ela se opondo, pugnando no sentido da sua total improcedência, dada a insusceptibilidade de tais vícios serem imputados ao acto recorrido de per se considerado;
2. Que o indeferimento tácito, por falta de decisão, nos prazos legalmente fixados, de recurso hierárquico necessário está estabelecido nos termos conjugados dos nº1 e 3, do art.117.°das NPAA com o disposto no nº 3, do art.14.° da LIAA (e não nos termos do art.58º das NPAA, conforme alega a Recorrente);
3. Que o regime legal que resulta na interpretação do Recorrido, que a alegada violação do dever de decidir por Lei imposta à Administração, não configura, em sentido próprio, um vício do indeferimento tácito impugnado;
4. Que o indeferimento tácito não é susceptível de ser anulado por violação do princípio da decisão consignado no nº1, do art.9.°, das NPAA, pois que, para que ele se forme nos termos legais previstos, é seu pressuposto, o silêncio da Administração;
5. Que se não houvesse tal obrigação não poderia formar-se o acto tácito, ficando prejudicada, eventualmente, a possibilidade de recurso contencioso nesta fase do procedimento;
6. Que a falta de decisão da Administração não constitui, só por si, uma ilegalidade, na medida em que é a própria Lei que, pretendendo defender o interessado da inércia ou silêncio da Administração, estabelece consequências jurídicas em face desse silêncio;
7. Que os relatórios do Auditor Oficial do Ministério das Finanças, quer os elementos concretamente referidos na conta corrente fiscal, são do pleno conhecimento da Recorrente, tendo-lhe sido tempestiva e regularmente notificados, conforme se demonstra através dos documentos nºs 1 e 2 que se protestam juntar;
8. Que no caso em apreço, o acto do DNI, na parte que exclusivamente se refere à Recorrente fundamenta-se na referência à situação concreta, i.é., à situação tributária individual e concreta da Recorrente perante o Estado;
9. Que na conta corrente fiscal é reflectida, à data da prolação do acto do DNI, a situação tributária da Recorrente perante o Estado;
10. Que por referência à Área de Concessão denominada por Bloco 2/85,tendo por base, não só os impostos/encargos fiscais adicionais liquidados com base nas decisões proferidas pelas Comissões de Revisão e pelas Comissões de Fixação constituídas nos termos da Lei nº 13/04, de 24 de Dezembro (LTAP), como também as liquidações adicionais emitidas em sua sequência por referência ao Bloco 2/85; as quais são do pleno conhecimento da Recorrente por lhe terem sido tempestiva e regularmente notificadas nos termos da LTAP;
11. Que em resultado dos profundos trabalhos de auditoria realizados pelo Ministério das Finanças, foram detectadas situações em que a recuperabilidade de determinados custos se faz ao arrepio das regras legais e contratuais que vinculam a Recorrente e a Concessionária Nacional;
12. Que uma vez na posse desses dados, cabe ao Ministério das Finanças proceder à cobrança dos montantes que a Concessionária Nacional deveria ter recebido e não recebeu, sob pena de a Recorrente obter um benefício que não lhe pertence.

Terminou pedindo a improcedência do recurso e a sua absolvição do pedido, com todas as legais consequências.

Ordenada a notificação das partes (fls.122) veio a Recorrente formular as seguintes conclusões em alegações (fls. 129-180):

1. Que a Recorrente mantém, nesta sede, todos os vícios que, no Requerimento Inicial, assacou ao acto recorrido;
2. Que ao contrário do que é defendido pela Autoridade Recorrida, o acto recorrido, enquanto acto tácito, pode padecer e padece de vícios autónomos, ou seja, de vícios que o afectam directamente, isto para além dos vícios que já contaminavam o acto do DNI;
3. Que o indeferimento tácito está sempre, pelo menos, afectado de dois vícios: violação da lei por falta de decisão e vício de forma por falta de fundamentação, porquanto, por um lado, o órgão competente viola o dever legal de decidir o recurso e, porque, por outro, os actos que decidam em contrário de pretensão formulada por interessado têm que ser obrigatoriamente fundamentados;
4. Que o artigo 40º do Regulamento do Processo Contencioso Administrativo (R.P.C.A), preconiza precisamente que se possa assacar vícios próprios do acto tácito, pois - o objeto do recurso abrange o acto ou omissão administrativa contra a qual se recorreu ou reclamou e a decisão que recaiu sobre o recurso hierárquico ou a reclamação ou o seu indeferimento tácito quando tal tiver ocorrido;
5. Que o dever legal de decidir é inevitavelmente violado a partir do momento em que não há decisão, independentemente de se formar ou não acto tácito de indeferimento;
6. Que o acto recorrido absorve o acto do DNI, mas não coincide com este, por ser mais abrangente, pelo que os argumentos aduzidos em sede de recurso hierárquico necessário foram tacitamente indeferidos, sem que se tenha conhecido a sua fundamentação;
7. Que perante a parca fundamentação do Acto do DNI, a Recorrente não fica em condições de conhecer o itinerário funcional, cognoscível e valorativo do autor do acto, sendo esse um dos motivos porque o impugna, pois não pode deixar que tal acto afecte a sua esfera jurídica sem fundamento;
8. Que o manifesto vício de forma por falta de fundamentação acarreta a nulidade ou, não se entendendo, a anulabilidade do acto recorrido, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 78.°das NPAA;
9. Que conforme se refere no RI e resulta dos documentos que com o mesmo são juntos, a Autoridade Recorrida alocou na conta corrente várias quantias correspondentes a Petróleo-Lucro, referindo-se, no acto do DNI ser devido pela Recorrente ao Tesouro Nacional montantes referentes a Petróleo-Lucro;
10. Que o acto recorrido é inválido, por violar o disposto nos artigos 2.° 9.°, 39.° e 40.°do Estatuto da Sonangol, assim como o disposto nos artigos 54º a 58º da LTAP, sendo, consequentemente, nulo ou, anulável;

Terminou pedindo a procedência do recurso contencioso de impugnação ser julgado nulo ou anulável o acto recorrido.

Por seu turno, o Recorrido também apresentou as suas contra alegações, tendo formulado as seguintes conclusões (fls. 184-201):

1. Que o Venerando Tribunal não deverá considerar a argumentação aduzida pela Recorrente como válida, confirmando, ao invés, a legalidade do Acto do DNI, pois que está em causa um acto legal, proferido no exercício das competências que a lei atribui ao Director Nacional de Impostos, com vista à cobrança das receitas do Estado, em cumprimento dos princípios do interesse público, da arrecadação das receitas e em respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes (da Recorrente);
2. Que o acto do DNI não enferma de quaisquer vícios geradores da sua nulidade/anulabilidade, nomeadamente, dos que lhe são imputados pela Recorrente;
3. Que o acto tácito não é, por natureza, passível de fundamentação, devendo ter-se por transferida para aquela a fundamentação do acto primário, ou seja, do acto do DNI;
4. Que a Recorrente possuía, à data da prolação do acto do DNI uma situação tributária não regularizada (i.e, devedora) perante o Estado, por referência ao Bloco;
5. Que a cobrança das receitas do Estado integra as atribuições do Director Nacional de Impostos (cfr. art.17º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças);
6. Que no seio do objeto dos presentes autos, em que se discute a legalidade do acto recorrido, está vedada à Recorrente a discussão da legalidade da liquidação do petróleo-lucro da Concessionária Nacional por óbvias razões de segurança, para preservação do princípio do "caso decidido" e como forma de impedir a dupla via de apreciação da mesma questão de mérito por duas instâncias judiciais;

Terminou pedindo a improcedência do recurso por não provado e ser o Recorrido absolvido do pedido, com as legais consequências.

Remetidos os autos para vista do Ministério Público, este nada promoveu (fls. 204).

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

**II - QUESTÃO A APRECIAR**

Emergem como questões a apreciar no presente recurso, saber se:

1. O acto de indeferimento tácito, por intermédio do qual foi indeferido o recurso hierárquico necessário interposto pela Recorrente em 15 de Fevereiro de 2010, no qual foi requerida a revogação pelo senhor Ministro das Finanças, dos actos administrativos da autoria do Senhor Director Nacional de Impostos, deve ou não ser anulado;
2. O Ofício nº 006/005/DNI/10, notificado à Recorrente em 12 de Janeiro de 2010, por intermédio do qual o Director Nacional de Impostos, com referência ao Bloco 2/85, determinou existir uma dívida global, da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 87.604.200,00, justificando o montante desta dívida, deve ou não ser declarado nulo.

**III - QUESTÃO PRÉVIA**

**(Da inutilidade Superveniente da Lide)**

O conhecimento do objecto do presente recurso fica condicionado pela apreciação da suscitada questão prévia, a qual se consubstancia numa das causas de extinção da instância.

O Professor Lebre de Freitas entende que há impossibilidade ou inutilidade da lide quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude de:

1. **Desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo**, ou por virtude de,
2. **Encontrar a satisfação fora do esquema da providência pretendida**. (o negritado nosso).

Entende ainda o ilustre Professor que, quer num e noutro caso, a providência deixa de interessar primeiro por impossibilidade de atingir o resultado visado, e no segundo momento, por ele já ter sido atingido por outros meios. (vide. Código de Processo Civil Anotado. Vol. IV, pág. 633).

Estaremos nos presentes autos diante de uma inutilidade superveniente da lide?

Vejamos:

Da análise dos factos relacionados aos presentes autos, constatamos que em meados do ano transacto mais propriamente a 25 Junho de 2017, o Jornal de Angola publicou na sua edição daquele dia, uma matéria na secção de economia, que dava conta que o Ministério das Finanças rubricara acordos no sector petrolífero. Ora, o conteúdo desta matéria é o seguinte:

*"O Ministério das Finanças assinou recentemente acordos com as companhias petrolíferas Total, Chevron, ExxonMobil, ENI, BP e Satoil, que puseram termo aos litígios existentes há mais de dez anos relativamente à liquidação e pagamento dos encargos tributários aplicáveis à actividade petrolífera".* (itálico e sublinhado nosso)

O referido jornal salienta ainda que *"num comunicado, o Ministério das Finanças adianta que os litígios, que deram origem a vários processos interpostos junto dos tribunais angolanos, ficam "definitiva e totalmente resolvidos”, mediante o pagamento de determinadas quantias ao Estado, que asseguram a regularização plena da situação fiscal das maiores companhias petrolíferas em Angola".*

Em face o exposto, estamos diante de factos que não carecem de alegações ou de prova ou seja, é um facto notório.

Ora,

O nº 1 do artigo 514ºdo C.P.C. dispõe o seguinte:

*"Não carecem de provas nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se com tais factos que são do conhecimento geral."*

Ademais, um facto é notório quando o juiz o conhece como tal, colocado na posição do cidadão comum, regularmente informado, sem necessitar de recorrer a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos.

Da Interpretação deste preceito legal é de considerar que o Tribunal nos termos do disposto no artigo 514º nº1, do CPC, pode-se considerar certos factos como notórios, independentemente - até - de os mesmos, no caso de terem sido levados pelas partes ou, terem obtido resposta negativa por parte do tribunal.

Como podemos constatar, no *supra referido acordo entre as partes ficou declarado que os litígios, que deram origem a vários processos interpostos junto dos tribunais angolanos, ficam "definitiva e totalmente resolvidos*. Tal facto faz com que o presente recurso fique desprovido do seu objecto, não sendo capaz de prosseguir com o fim a que se pretendia.

Face ao exposto, estamos perante uma situação de inutilidade superveniente da lide, que dá lugar à extinção da instância, nos termos da aI.e) do art.287º do C.P.C, *"ex-vi"* do nº 2 *“in fine"* do art.1º, do Decreto-Lei, nº4-A/96, de 5 de Abril.

**IV-DECISÃO**

**Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 3ª secção desta Câmara em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide e, em consequência, ordenar o arquivamento dos autos.**

**Custas pelo recorrente na proporção do decaimento**

**Luanda 06 de Março 2018**

**Joaquina Nascimento**

**Efigénia Lima Clemente**

**Lisete Silva**